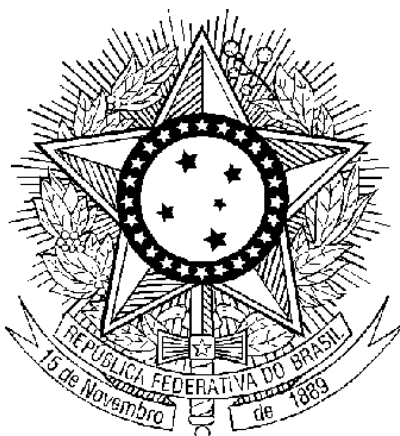




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.990-A, DE 2005

(Do Sr. Pastor Reinaldo)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. DARCI COELHO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna o exercício da advocacia incompatível para os ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Ministério Público.

Art. 2º O inciso IV do art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.28.

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário ou do Ministério Público e os que exercem serviços notariais e de registro;

§2º(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a apresentação deste projeto de lei, procuramos complementar a lei que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, tornando incompatível o exercício da advocacia para os que ocupem cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Ministério Público.

Cuida-se de proposição amparada pelo conceito da moralidade, haja vista a proximidade entre os servidores do Ministério Público e o Poder Judiciário, a qual pode ensejar tráfico de influências e a obtenção de informações privilegiadas, em detrimento do exercício ético da advocacia.

A par disso, a norma projetada encontra similaridade com a incompatibilidade, hoje prevista, em relação aos ocupantes de cargos ou funções vinculados ao Poder Judiciário.

Contamos com o esclarecido apoio de nossos ilustres Pares para a conversão deste projeto de lei em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2005.

Deputado PASTOR REINALDO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DA ADVOCACIA**

.....

**CAPÍTULO VII
DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS**

.....

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta ou indireta;

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do Conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Art. 29. Os Procuradores-Gerais, Advogados-Gerais, Defensores-Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Pastor Reinaldo, pretende alterar a redação do inciso IV do art. 28 da Lei nº 8.906, de 1994, para tornar o exercício da advocacia também incompatível para os ocupantes de cargos ou funções vinculadas direta ou indiretamente a qualquer órgão do Ministério Público.

Na sua justificação, seu ilustre autor aduz que “(...) *cuida-se de proposição amparada pelo conceito de moralidade, haja vista a proximidade entre os servidores do Ministério Público e o Poder Judiciário, a qual pode ensejar tráfico de influências e a obtenção de informações privilegiadas, em detrimento de exercício ético da advocacia.*”

Aduz, ainda, que “(..) *a par disso, a norma projetada encontra similaridade com a incompatibilidade, hoje prevista, em relação aos ocupantes de cargos ou funções vinculados ao Poder Judiciário.*”

A proposição em tela foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, bem como quanto ao mérito, nos termos do art. 32, IV, “a” e “e”, c/c com o art. 54, I, ambos do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime ordinário de tramitação e ao poder conclusivo das Comissões, a teor do art. 24, II, também do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos sobre os quais cabe a este Órgão Colegiado manifestar-se, verifica-se que o Projeto de Lei nº 5.990, de 2005, obedece às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar sobre a matéria (CF, art. 22, I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Quanto à juridicidade, o conteúdo do projeto de lei em epígrafe não discrepa da ordem jurídica vigente.

Nada a objetar no que concerne à técnica legislativa, que está em inteira conformidade com as prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Finalmente, no que tange ao mérito, a alteração ora alvitrada parece-nos oportuna, pois pretende estender a vedação do inciso IV do art. 28 da Lei nº 8.906, de 1994, aos ocupantes de cargos ou funções vinculadas a órgão do Ministério Público, o que reforça a ética no exercício da advocacia.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.990, de 2005, assim como por sua aprovação, no mérito.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2005.

Deputado DARCI COELHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.990/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darci Coelho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, Mendonça Prado - Vice-Presidente, André de Paula, Antonio Carlos Magalhães Neto, Colbert Martins, Darci Coelho, Edna Macedo, João Almeida, João Campos, Luiz Couto, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Professor Irapuan Teixeira, Renato Casagrande, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, André Zacharow, Antônio Carlos Biffi, Carlos Abicalil, Coronel Alves, Custódio Mattos, Fernando Coruja, Fleury, Iara Bernardi, João Paulo Gomes da Silva, José Pimentel, Luciano Zica, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mauro Benevides, Pastor Francisco Olímpio e Vieira Reis.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
